



LEI Nº. 2036, DE 12 DE MARÇO DE 2014.

Estabelece critérios para nomeação e exercício dos cargos de Secretários e de Direção dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Palmas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprovou, e eu, Raimundo Rêgo de Negreiros, Presidente, nos termos do artigo 48, § 6º, da Lei Orgânica deste Município, c/c a alínea “g”, inciso VI do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa de Leis, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a nomeação para os cargos de Secretários Municipais ou equivalente, além dos cargos de direção, tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo de Palmas-TO, de pessoas que tenham contra si condenação, em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da decisão condenatória, pelos crimes:

- I - contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- II - contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- III- contra o meio ambiente e a saúde pública;
- IV- eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- V - de abuso de autoridade;
- VI- de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- VII- de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- VIII - de redução à condição análoga à de escravo;
- IX - contra a vida e a dignidade sexual;
- X - praticados por organização criminosa, quadrilha e bando.

§ 1º - Aplicar-se-á a vedação de que trata o *caput* deste artigo, também:

I - aos que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso, ou anulado pelo Poder Judiciário;

II- aos detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por instância recursal, durante 05 (cinco) anos, contados a partir da decisão condenatória;

III - aos que tenham sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por instância recursal da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

Art. 2º Para o fiel cumprimento das disposições desta Lei, no ato de posse das pessoas a que se refere o *caput* do artigo 1º, serão exigidas para aferição das condições aqui estabelecidas, a apresentação por parte da pessoa a ser nomeada, as certidões negativas de antecedentes criminais



emitidas pela Justiça Federal, Justiça Eleitoral e Cartório Criminal da Comarca onde residiu nos últimos 05 (cinco) anos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, aos 12 dias do mês de março de 2014.

Raimundo Rêgo de Negreiros
Presidente

(Originário do Projeto de Lei de nº 09/2013, de autoria do Vereador Lúcio Campelo)